

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0070/2026

CREDENCIAMENTO Nº 0007/2026

INEXIGIBILIDADE Nº 0022/2026

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação e Agente de Contratação do Município de Natércia (MG)

INTERESSADO: Lucas Rafael Antunes Moreira (Leiloeiro Público Oficial)

ASSUNTO: Análise de Requerimento de Anulação do Sorteio de Leiloeiro Oficial por Ausência de Convocação Prévia Editalícia

1. DA CONSULTA E SÍNTESE FÁTICA

Cuida-se de consulta jurídica formulada pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio do Município de Natércia (MG), provocada pelo requerimento administrativo apresentado pelo leiloeiro público oficial Lucas Rafael Antunes Moreira. O interessado postula a declaração de nulidade do sorteio realizado em 21 de julho de 2026 no âmbito do Credenciamento nº 0007/2026.

O procedimento administrativo visa ao credenciamento de leiloeiros oficiais para a realização de leilões de bens móveis e imóveis inservíveis pertencentes ao patrimônio municipal. Segundo a regra estabelecida no edital, a escolha do leiloeiro para cada evento de alienação ocorre mediante sorteio público em sistema de rodízio e rotatividade.

O requerente sustenta que o primeiro sorteio foi efetuado na data de 21/07/2026 sem a publicação prévia do chamamento com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, contrariando expressamente a exigência contida no item 11.2 do edital e no item 7.2 do Termo de Referência. Aponta violação aos princípios da legalidade, publicidade, transparência, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, preconizados pelo artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório essencial. Passa-se à fundamentação jurídica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Obrigatoriedade do Item 11.2 do Edital e da Inviabilidade de Aplicação Restritiva aos Sorteios Futuros

A atividade administrativa é orientada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente catalogado no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. O edital constitui a norma reguladora do certame, vinculando de forma inafastável tanto os licitantes e credenciados quanto a própria Administração Pública.

O item 11.2 do edital estabelece com absoluta clareza a obrigação de realizar o chamamento dos credenciados para o sorteio com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, devendo a divulgação

ser veiculada no Quadro de Avisos da Prefeitura, no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Idêntica exigência é replicada no item 7.2 do Termo de Referência.

Não assiste razão jurídica à tese de que a exigência de antecedência mínima se aplicaria exclusivamente aos "próximos sorteios". O edital não estabeleceu qualquer exceção ou regra de transição para o primeiro sorteio. Admitir a dispensa da convocação prévia no certame inaugural significaria inserir alteração editalícia casuística, frustrando o direito legítimo dos leiloeiros habilitados de acompanhar o procedimento aleatório.

Portanto, sustentar que a norma do item 11.2 seria voltada apenas para ocasiões futuras violaria o princípio da igualdade e da segurança jurídica, pois inova o regramento editalício sem respaldo normativo e em prejuízo dos interessados.

2.2. Do Poder-Dever de Autotutela Administrativa e da Necessidade de Anulação do Sorteio

Diante de manifesta desconformidade entre o ato praticado e as disposições do instrumento convocatório, incumbe à Administração Pública exercer o seu poder-dever de autotutela, anulando os atos inquinados de ilegalidade.

O artigo 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 preceitua expressamente que a autoridade competente deverá declarar a anulação do procedimento ou de atos específicos sempre que constatar ilegalidade insanável. Essa orientação alinha-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 473, a qual autoriza a Administração a anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade.

A manutenção do sorteio realizado sem a prévia convocação expõe a Municipalidade a elevados riscos jurídicos, compreendendo a eventual suspensão liminar do leilão por via judicial, a instauração de procedimentos de controle pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) e a potencial invalidação das alienações patrimoniais que vierem a ser conduzidas pelo leiloeiro irregularmente selecionado.

Desse modo, a anulação do sorteio realizado em 21/07/2026, com a subsequente renovação do ato de forma escorreita, constitui a única medida juridicamente segura para preservar a higidez do Credenciamento nº 0007/2026 e resguardar o interesse público primário.

3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES OPERACIONAIS

Em face de todo o exposto, este órgão de assessoria jurídica opina no sentido de que a Administração Municipal de Natércia (MG) adote as seguintes providências:

- a) Deferir o requerimento administrativo formulado pelo leiloeiro oficial Lucas Rafael Antunes Moreira, declarando a nulidade do sorteio promovido em 21/07/2026 no Processo Administrativo nº 0070/2026 (Credenciamento nº 0007/2026), em virtude da inobservância do item 11.2 do edital;
- b) Determinar a realização de novo sorteio para a definição do leiloeiro oficial responsável pela condução do leilão, efetuando previamente a publicação do aviso de chamamento no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, no sítio eletrônico institucional, respeitando escrupulosamente o prazo de antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis;

c) Publicar a decisão de anulação nos veículos oficiais de imprensa do Município de Natércia (MG) para garantir a plena transparência dos atos de autotutela administrativa.

É o parecer, sub censura.

Natércia (MG), 23 de julho de 2026.

Vanessa Aparecida Vieira

OAB/MG:169.002